



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER JURÍDICO Nº 077 DE 2025.

OBJETO: Projeto de Lei nº 033/25

AUTOR: Subtenente Clésio

INTERESSADO: Comissão de Justiça e Redação

ASSUNTO (EMENTA): Institui o “Programa municipal de incentivo ao esporte” para crianças e adolescentes na zona rural de Formosa-GO e dá outras providências.

Por ser atribuição dessa Assessoria Jurídica assessorar as Comissões Permanentes, emite -se parecer sobre o Projeto de Lei nº 033/25, de autoria do vereador Subtenente Clésio.

1

O presente Projeto está acompanhado dos seguintes elementos/documentos/anexos:

- (x) justificativa;
() impacto financeiro e orçamentário;
() cronograma físico financeiro;
() cláusula financeira;
(x) cláusula de vigência;
() cláusula revogatória;
() disposições transitórias;

A ver da Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei é:

- (x) constitucional com amparo no art. 6º, 23 e 30, I;
(x) legal com amparo no art. 8º, I, da LOM;
() inconstitucional por vício de iniciativa;
() inconstitucional com amparo no ;
() ilegal porque contraria dispositivos previstos em lei.

Assim, entende-se que:

- (x) não há óbice legal à sua tramitação, o projeto está apto a ser apreciado;
() há óbice à sua tramitação por contrariar dispositivos constitucionais e legais supra mencionados.

Compete à Assessoria Jurídica, órgão integrante da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Formosa-GO, dentre outras atribuições, analisar e opinar sobre aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições. O assistente jurídico no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e o art. 2º, §3º c/c o art.7º, I, da Lei n. 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.

Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

2

tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador". (MANDADO DE SEGURANÇA N° 24.584-1 - DISTRITO FEDERAL - RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO DE MELLO - STF).

Ademais, importante registrar que o presente parecer, não obstante a sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante e tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise, plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. De igual forma, destaca-se que esta peça não substitui o parecer da CJR ou de outras comissões competentes para apreciar a matéria, na forma regimental.

Por força da Constituição Federal, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (CF, art. 30, I e II). Acerca do conceito de interesse local o saudoso professor Hely Lopes Meirelles leciona: "Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira. O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União". (in Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police Monteiro, 1993, Malheiros, p. 98)

No que concerne ao lazer a Constituição Federal, por meio do artigo 6º reconhece o lazer como direito social das pessoas e a prática de atividade esportiva é um dos meios de se alcançar o direito ao lazer.

Assim sendo, o projeto em análise não se enquadra nas competências definidas no art. 61, §1º da Constituição Federal, quais sejam, competências de iniciativa privativa do Presidente da República.

Partindo desta premissa, verifica-se que o projeto em tela não viola o princípio da autonomia e separação de poderes, uma vez que aborda tema que não se encontra no geral dentre aqueles reservados exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, tampouco relacionada à estrutura ou a atribuição de órgãos do Poder Executivo ou sobre regime jurídico dos servidores. Neste diapasão, o Supremo Tribunal Federal, inclusive, já se posicionou assim: "Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. (STF, ARE 878911 RG, rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 29/09/2016).

Entretanto o art. 9º é inconstitucional com a obrigação imposta ao Poder Executivo de regulamentação da lei, o que fere o princípio da separação dos poderes. O pretendido



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

regulamento, entretanto, invariavelmente envolve atos de direção da Administração, cuja legitimidade é privativa do Chefe do Poder Executivo, no que se mostra inviável que o Poder Legislativo fixe prazo para que Presidente, Prefeito ou Governador exerçam o poder regulamentar, cujo exercício, por excelência, já lhes cabe.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4728, sob a relatoria da Ministra Rosa Weber, reiterou seu entendimento de que a imposição de prazo para que o Poder Executivo regulamente disposições legais viola os artigos 2º e 84, II da Constituição Federal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 1.601/2011, DO ESTADO DO AMAPÁ. INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO, ENFRENTAMENTO DAS VIOLENCIAS, ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS DISPOSITIVOS DA LEI QUESTIONADA. NÃO CONHECIMENTO, EM PARTE. ART. 9º. ESTABELECIMENTO DE PRAZO PARA O PODER EXECUTIVO REGULAMENTAR AS DISPOSIÇÕES LEGAIS CONSTANTES DE REFERIDO DIPLOMA NORMATIVO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 84, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. Recai sobre o autor das ações de controle concentrado de constitucionalidade o ônus processual de indicar os dispositivos impugnados e realizar o cotejo analítico entre cada uma das proposições normativas e os respectivos motivos justificadores do acolhimento da pretensão de inconstitucionalidade, sob pena de indeferimento da petição inicial, por inépcia. 2. Não se mostra processualmente viável a impugnação genérica da integralidade de um decreto, lei ou código por simples objeção geral, insuficiente, para tanto, a mera invocação de princípios jurídicos em sua formulação abstrata, sem o confronto pontual e fundamentado entre cada um dos preceitos normativos questionados e o respectivo parâmetro de controle. 3. Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de dispositivos normativos que estabeleçam prazos, ao Poder Executivo, para apresentação de projetos de lei e regulamentação de preceitos legais, por violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República. 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, nessa extensão, pedido julgado procedente.(STF - ADI: 4728 DF, Relatora: Rosa Weber, Data de Julgamento: 16/11/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 13/12/2021)

Desta forma, temos que o poder regulamentar das leis, a fim de dar-lhes boa execução, compete privativamente ao Poder Executivo, que o exercerá à vista de critérios de conveniência e oportunidade, de modo que descebe a fixação de prazo para tanto, diante da interferência indevida no funcionamento e na organização da Administração Pública, violando o Princípio da Separação dos Poderes.

Quanto à técnica legislativa a Lei Complementar Federal nº 95/98 traz normas para a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, objetivando conferir-lhes uniformidade. Verifica-se no presente caso que a propositura possui os elementos mínimos exigidos pelo art. 3º da LC 95/98ⁱ, entretanto os incisos devem se iniciar com letra maiúscula.

No mais, não há outros apontamentos a serem realizados.

É o meu parecer, salvo melhor juízo.

Formosa, 11 de agosto de 2025.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

MARIA ALICE RAVENA DE ALMEIDA AMADO
ASSISTENTE JURÍDICO

¹ Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas: I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.